

RESOLUÇÃO Nº 300

DE 30 DE JANEIRO DE 1997

Ementa: Regulamenta o exercício profissional em Farmácia e unidade hospitalar, clínicas e casa de saúde de natureza pública ou privada.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, alíneas “g” e “m”, da Lei 3.820/60 e o artigo 6º do Decreto 85878/81;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e atualizar o conceito de Farmácia Hospitalar, bem como disciplinar o seu funcionamento;

CONSIDERANDO o dispositivo no art.15 da lei 5.991/73, bem como a necessidade de ampliar e definir a competência privativa profissional do farmacêutico, conforme o disposto no Art. 1º do decreto retro,

RESOLVE:

Art. 1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se como:

I. FARMÁCIA DE UNIDADE HOSPITALAR: unidade clínica de assistência técnica e administrativa, dirigida por farmacêutico, integrada funcional e hierarquicamente às atividades hospitalares.

Art. 2º - A farmácia hospitalar tem como principal função: garantir a qualidade de assistência prestada ao paciente através do uso seguro e racional de medicamentos e correlatos, adequado sua utilização à saúde individual e coletiva, nos planos: assistencial, preventivo, docente e de investigação, devendo, para tanto, contar com farmacêuticos em número suficiente para o bom desempenho da assistência farmacêutica.

Art. 3º - Nas atividades de assistência farmacêutica, é de competência da farmácia hospitalar.

I. Assumir a coordenação técnica nas discussões para seleção e aquisição de medicamentos, germicidas e correlatos, garantindo sua qualidade e otimizando a terapia medicamentosa.

II. Cumprir normas e disposições gerais relativas ao armazenamento, controle de estoque e distribuição de medicamentos, correlatos, germicidas e materiais médicos hospitalares.

III. Estabelecer um sistema, eficiente, eficaz e seguro de dispensação para pacientes ambulatoriais e internados, de acordo com as condições técnicas hospitalares, onde ele se efetive.

IV. Dispor de setor de farmacotécnica composto de unidades para:

- a) manipulação de fórmulas magistrais e oficinais;
- b) manipulação e controle de antineoplásicos;
- c) preparo e diluição de germicidas;
- d) reconstituição de medicamentos, preparo de misturas intravenosas e nutrição parenteral;

- e) fracionamento de doses;
- f) análises e controles correspondentes;
- g) produção de medicamentos;
- h) outras atividades passíveis de serem realizadas segundo a constituição da farmácia hospitalar e características do hospital.

V. Elaborar manuais técnicos e formulários próprios.

VI. Manter membro permanente nas comissões de sua competência, principalmente:

- a) na comissão de farmácia e terapêutica ou de padronização de medicamentos;
- b) na comissão de serviço de controle de infecção hospitalar;
- c) na comissão de licitação ou parecer técnico;
- d) na comissão de suporte nutricional. VII. Atuar junto a Central de Esterilização na orientação de processos de desinfecção e esterilização de materiais, podendo inclusive ser o responsável pelo setor.

VIII. Participar nos estudos de ensaios clínicos e no programa de farmacovigilância do hospital.

IX. Exercer atividades formativas sobre matérias de sua competência, promovendo cursos e palestras e criando um setor de Informações de Medicamentos, de acordo com as condições do hospital.

X. Estimular a implantação e o desenvolvimento da Farmácia Clínica.

XI. Exercer atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia farmacêuticas no preparo de medicamento e germicidas.

Art. 4º - Ao farmacêutico diretor-técnico, em particular, compete:

I. Cumprir e fazer cumprir a legislação atinente as atividades hospitalares e relativas a assistência farmacêutica.

II. Organizar, supervisionar e orientar tecnicamente, todos os setores que compõem a farmácia hospitalar de forma a assegurar-lhe características básicas bem como contribuir para seu funcionamento em harmonia com o conjunto da unidade hospitalar. ,

Art. 5º - Revoga-se a Resolução 208/90 e demais disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

Sala das sessões, 30 de janeiro de 1997.

ARNALDO ZUBIOLI

Presidente